



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.048/2015**

**(23.7.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.699-91.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Sinval Mota Mascarenhas. Adv.: Robério Araújo Mota.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições gerais 2014. Resolução TSE n° 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Irregularidade sanada. Impropriedade. Princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as impropriedades remanescentes não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.699-91.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Sinval Mota Mascarenhas, candidato ao cargo de deputado federal pelo PPS, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 50/51, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato de prestação de contas, devidamente, assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente intimado, o promovente não apresentou manifestação acerca do mencionado relatório, consoante certidão exarada pela Secretaria Judiciária, fl. 53.

A aludida unidade técnica, no relatório conclusivo de fls. 54/56, indicou a existência de impropriedade e irregularidades, manifestando-se, ao final, pela desaprovação das contas do candidato.

O promovente pronunciou-se às fls. 59/63, juntando, nesta oportunidade, os documentos de fls. 64/73.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em novo parecer conclusivo, às fls. 85/86, considerando que o promovente sanou as irregularidades apontadas, restando apenas impropriedades, retificou a parte

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.699-91.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

final do pronunciamento de fls. 54/56, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que a impropriedade encontrada contida na presente prestação de contas não é suficiente para acarretar a desaprovação, manifestou-se, às fls. 88, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.699-91.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente. Vejamos.

Calha obtemperar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 54/56, apontou a existência, na prestação de contas em tela, de impropriedade e irregularidades, opinando, nesta oportunidade, pela desaprovação das contas do candidato.

A impropriedade indicada no item 5.1 do aludido parecer técnico conclusivo consubstancia-se no fato de a abertura da conta bancária ter extrapolado o lapso temporal de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desacordo com o disposto no art. 12, § 2º, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É valioso destacar que a referida unidade técnica salientou, em seu pronunciamento, que a referida impropriedade apesar de demonstrar o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas.

Lado outro, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria indicou também a existência da irregularidade firmada nos termos a seguir declinados.

**6.1.** *Não apresentou a documentação comprobatória das despesas abaixo relacionadas, conforme prevê o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>FORNECEDORES SELECIONADOS</b>			
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>INCONSISTENCIA</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.699-91.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

177.160.555-34	ROBÉRIO ARAÚJO MOTA	700,00	
005.485.175-09	JUCINEIDE CORDEIRO DE ARAÚJO MOTA	542,00	
08.068.653/0001-14	AUTO POSTO AVENIDA LTDA	720,00	
13.167.422/0001-06	N&G COMUNICAÇÃO VISUAL E COMÉRCIO LTD	802,40	
06.950.682/0001-80	VIP - SILMARIA C. FREITAS	9,40	
13.835.665/0001-67	GRÁFIA TIPOPEL LTDA	795,00	
13.631.353/0001-31	POSTO DE SERVIÇOS DOM EDUARDO LTDA	350,90	

*6.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.*

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
13.835.665/0001-67	04/09/2014	9861	GRAFICA TIPOPEL LTDA - EPP	617,00	9,35

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

Sucedo que o promovente manifestou-se, fls. 59/63, apresentando as notas fiscais referentes às despesas discriminadas no item 6.1 do supramencionado parecer, sanando, conforme pontua a unidade técnica, a aludida falha.

Além disto, em referência à falha 6.2 do parecer técnico conclusivo, a qual se refere à omissão da nota fiscal nº 9861, no valor de R\$ 617,00, o candidato apresentou, à fl. 72, a mencionada nota.

Ocorre que, conforme pontuou a unidade técnica, fl. 85, o registro desta despesa foi efetuado relacionado à nota fiscal nº 9867-1, que não consta no

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.699-91.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

relatório de notas fiscais eletrônicos, emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, revelando tratar-se de erro de digitação. Contudo, esta informação não foi corrigida por meio da prestação de contas retificadora, configurando, por conseguinte, a existência de falha caracterizada como impropriedade.

Nesse diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal e pelo órgão ministerial, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conduzem a conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas com ressalvas.

*Ex positis*, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Sinval Mota Mascarenhas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**